

Preparação para Nova Legislatura

Orientações Indispensáveis para o Exercício do Mandato

Eduardo Luchesi





O VEREADOR:

FUNÇÕES, ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS, DEVERES E PROIBIÇÕES.



“Tal é o poder da lei que a sua elaboração reclama precauções severíssimas. Quem faz a lei é como se estivesse acondicionando materiais explosivos. As consequências da imprevisão e da imperícia não serão tão espetaculares, e quase sempre só de modo indireto atingirão o manipulador, mas podem causar danos irreparáveis”.

LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: Estudos de direito público. Rio de Janeiro, 1960. p. 7-8.



Por que você quer ser Vereador?

1. Para ajudar a resolver os problemas?
2. Para melhorar a sua vida em decorrência da remuneração e do cargo de Vereador?



Certamente a sua resposta é a primeira. Porém cabem aí mais algumas perguntas:

1. Você sabe quais são as funções da Câmara Municipal?
2. Você sabe o que é ser Vereador?
3. Você sabe quais são as funções, atribuições, prerrogativas, deveres e proibições impostas a um Vereador?
4. Você está preparado para ser Vereador?



A primeira Câmara Municipal instalada no Brasil foi a de São Vicente, no Estado de São Paulo, empossada em 1532.



As Câmaras Municipais tinham grande importância. Elas exerciam funções executivas, legislativas e judiciais. Expediam as chamadas posturas e fiscalizavam sua execução, conforme previam as Ordenações Filipinas.



As Câmaras Municipais eram denominadas de **CONSELHOS**, e somente passaram a ser denominadas de Câmaras Municipais a partir de 1º de outubro de 1828, por força de uma Lei Imperial, que reduziu, consideravelmente, a importância das Câmaras e, em consequência, da atuação dos Vereadores.



ÓRGÃOS DA CÂMARA

A Câmara possui os seguintes órgãos:

MESA DIRETORA:	Dirige a Casa.
PLENÁRIO:	Reúne todos os Vereadores para votar as leis e tomar as decisões importantes.
COMISSÕES:	As Comissões têm como objetivo discutir e elaborar pareceres sobre os projetos em tramitação. Elas podem ser permanentes ou temporárias.
BANCADAS:	Reúnem os membros dos diversos partidos.
SECRETARIAS:	Cuidam da parte administrativa e das finanças.

ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

Os órgãos deliberativos de uma Câmara Municipal são:

Mesa Diretora;

Comissões; e

Plenário.

COMISSÕES LEGISLATIVAS

As Comissões Legislativas podem ser:

Permanentes; e

Temporárias

COMISSÕES PERMANENTES

As Comissões Permanentes fazem parte da própria estrutura da Câmara. São elas:

Comissão de Constituição, Legislação e Redação;

Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira; e

Comissão de Serviços Públicos.



COMISSÕES TEMPORÁRIAS

As Comissões Temporárias são criadas com a finalidade de tratar de um assunto específico, com prazo certo para terminar, e podem ser de três tipos:

- Comissões Especiais;
- Comissões Parlamentares de Inquérito; e
- Comissões Processantes.



COMISSÃO ESPECIAL

Comissões Especiais: são formadas para analisar um determinado assunto, que pela sua importância e urgência precisa ser tratado separadamente.



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

(CPI): criada com o objetivo de apurar um determinado fato, ou seja, cumpre uma função investigativa.

Assim, como as Comissões Especiais, as CPIs têm um prazo certo para conclusão do seu trabalho.

GEPRAM

COMISSÃO PROCESSANTE

(CP): criada com o objetivo de apurar um determinado fato que constitua infração político-administrativa (crimes de responsabilidade próprios, ou propriamente ditos), podendo afastar o investigado e inclusive cassar-lhe o mandato.

GEPRAM

AS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

```

graph TD
    F[FUNÇÕES] --> L[LEGISLAR]
    F --> FI[FISCALIZAR]
    F --> A[ADMINISTRAR]
    F --> J[JULGAR]
    L & FI --> FT[FUNÇÕES TÍPICAS]
    A & J --> FA[FUNÇÕES ATÍPICAS]
  
```

A função mais popular é a função legislativa.

GEPRAM

AS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

As funções típicas **legislar** e **fiscalizar** dispõem do mesmo grau de importância, não existindo hierarquia entre elas, pois ambas foram atribuídas pelo constituinte originário ao Poder Legislativo, sem nenhuma relação de subordinação entre elas.

Além das funções típicas e atípicas constitucionalmente reconhecidas, destaca-se nas Casas Legislativas a **função assessoria**.



FUNÇÃO LEGISLATIVA

A função legislativa consiste em deliberar, por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município.



FUNÇÃO LEGISLATIVA

O melhor conceito de Lei no nosso entendimento é aquele encontrado no artigo 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, publicada na França, em 1879, que diz o seguinte:

A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.



FUNÇÃO LEGISLATIVA

Para cumprir com sua função legislativa, a Câmara Municipal realiza periodicamente reuniões, as quais são chamadas de sessões plenárias, e podem ser:

ORDINÁRIAS:	realizadas nos dias e horas marcadas pelo Regimento Interno
EXTRAORDINÁRIAS:	realizadas fora do horário marcado para as sessões ordinárias.
SOLENES:	realizadas para homenagens e comemorações.
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS:	realizadas com a participação direta da população.



FUNÇÃO LEGISLATIVA

Somente ocorrem votações nas sessões ordinárias e extraordinárias, sendo que quórum é o número de Vereadores necessário para que uma sessão e uma votação aconteçam. Esse número varia de acordo com o tipo da sessão e a matéria que vai ser votada.



FUNÇÃO FISCALIZADORA

A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreende:

- a apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município; e
- o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.



FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e à direção de seus serviços auxiliares.



FUNÇÃO JULGADORA

A Câmara também pode exercer a função julgadora, quando julga seus pares, o prefeito e o vice-prefeito, por infrações político-administrativas.



FUNÇÃO de ASSESSORIA

A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.



Mas o que é ser Vereador?



Segundo José Afonso da Silva, (2004), a palavra Vereador vem do verbo verear, e significava “pessoa que vereia”, isto é, pessoa que tinha incumbência de vigiar pela comunidade, bem-estar e sossego dos munícipes. Vereação era o lugar de verear, ou o conjunto dos Vereadores no exercício de suas funções.

De acordo com o art. 65 do regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Preta, os Vereadores são agentes públicos, da categoria dos agentes políticos, investidos de mandato legislativo e eleitos mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, para um mandato de quatro anos.



Quais são as funções do Vereador?



FUNÇÕES DO VEREADOR

Os Vereadores, assim como a Câmara Municipal, têm quatro funções principais:

FUNÇÃO LEGISLATIVA:	consiste em elaborar as leis que são de competência do Município, discutir e votar os projetos que serão transformados em Leis, buscando organizar a vida da comunidade.
FUNÇÃO FISCALIZADORA:	consiste no poder / dever de fiscalizar a administração, cuidando da aplicação dos recursos, observando o orçamento e pedindo informações.

GEPRAM

FUNÇÕES DO VEREADOR

FUNÇÃO JULGADORA:

consiste na apreciação das contas públicas dos administradores e da apuração de infrações político-administrativas por parte do Prefeito e dos Vereadores.

FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO:

esta função é aplicada às atividades parlamentares de apoio e de discussão das políticas públicas a serem implantadas por programas governamentais, via plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual (poder de emendar, participação da sociedade e a realização de audiências públicas).

GEPRAM

Quais são as atribuições do Vereador?

GEPRAM

É atribuído ao vereador a responsabilidade de cuidar do bem e dos negócios do povo em relação à administração pública, editando as leis necessárias para esse objetivo, sem, contudo, ter nenhum poder de execução administrativa.



Não pode prometer, já que não tem poderes para cumprir e/ou realizar obras, resolver problemas da saúde, da educação, do esporte, da cultura, do lazer, do asfalto, do meio ambiente, do trânsito, dos loteamentos e casas populares, etc.

Sua atribuição é auxiliar a administração nesses objetivos, por meio de Indicações e/ou Requerimentos.



Quais são as prerrogativas do Vereador?



PRERROGATIVAS DO VEREADOR

- a) a não interferência em sua vida parlamentar;
- b) a prerrogativa de prisão especial no curso de processo crime;
- c) o aliciamento da opinião pública quanto à tomada de certas medidas legislativas;
- d) a sensibilização de seus pares, do Prefeito e de seus auxiliares diretos, visando obter a adoção de tais ou quais medidas legislativas;
- e) a apresentação de Projeto de Lei, de Decretos Legislativos, de Resoluções e de Emendas, a tais atos;
- f) a proposição de Indicações;

GEPRAM

PRERROGATIVAS DO VEREADOR

- g) a proposição de Requerimentos;
- h) a emissão de Pareceres;
- i) a proposição de Moções;
- j) a participação em debates e votações;
- k) a eleição da Mesa Diretora e das Comissões;
- l) o direito à Remuneração;
- m) o Requerimento de licença por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular.
- n) a não obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

GEPRAM

Quais são os deveres do Vereador?

GEPRAM

DEVERES DO VEREADOR

- a) desincompatibilizar-se e apresentar declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato, com firma reconhecida em cartório;
- b) residir no território do Município;
- c) comparecer à hora regimental, nos dias designados para as Sessões nelas permanecendo até o seu término, a não ser por motivo justificado;
- d) comparecer em trajes sociais, destacando-se pelas suas funções;
- e) votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;
- f) desempenhar-se dos encargos que lhe foram incumbidos;

GEFAM

DEVERES DO VEREADOR

- g) comparecer às reuniões das Comissões, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo Pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;
- h) propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e ao bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- i) comunicar sua falta ou ausência, às sessões quanto tiver motivo justo através de ofício ao Presidente, juntando quando possível, documentos comprobatórios;
- j) respeitar os seus pares;
- k) ter condutas pública e privada irrepreensível;
- l) conhecer o Regimento Interno da Câmara;

GEFAM

Quais são as proibições impostas ao Vereador?

GEFAM

PROIBIÇÕES DO VEREADOR

O Vereador não pode, desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- d) ter procedimento incompatível com o decoro parlamentar;

GEPRAM

PROIBIÇÕES DO VEREADOR

e) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

f) perder ou ter suspensos os direitos políticos;

g) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

h) abusar das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

GEPRAM

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

GEPRAM

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

 **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO**
FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

XXIII - seguridade social;
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
XXV - registros públicos;
XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
XXIX - propaganda comercial.
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

46

 **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO**
JURISPRUDÊNCIA

Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito. [ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 22-9-2011.]

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que fixa prazos máximos, segundo a faixa etária dos usuários, para a autorização de exames pelos operadores de plano de saúde. (...) Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/1988, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I). [ADI 4.701, rel. min. Roberto Barroso, j. 13-8-2014, P, DJE de 25-8-2014.]

47

 **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO**
JURISPRUDÊNCIA

A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (artigo 22, incisos I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro. [ADI 3.207, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]

Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa. (...) Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. [ADI 451, rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-8-2017, P, DJE de 9-3-2018.]

48

 **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**
FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência (...);

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

49

 **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**
FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

(...)

§ 4º. É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento (...).

(...)

50

 **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**
FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – VER A DE CADA ESTADO E ESTUDAR A LEI ORGÂNICA:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e resoluído a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, as incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

II - dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica;

(...)

IV - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

V - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

VI - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;

(...)

51

GEPAM

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO
JURISPRUDÊNCIA

ORDENAMENTO TERRITORIAL:

(...) 2. *Direito de construir. Limitações administrativas. Adequação ao ordenamento territorial municipal. Planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano. Competência municipal.* Precedente: 3. *Construção. Manifestação do direito de propriedade que não prescinde de licença para construir. Não observância das regras aplicáveis. Ausência da facultade de construir.* (...) (STF, RE 746356 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJE 07/06/2013)

(...) Alegada ingerência na Administração interna do Poder Executivo. *Competência dos Municípios para legislar sobre edificações ou construções realizadas em seu território. Art. 30, I, da Constituição Federal.* (...) (STF, RE 795804 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJE 15/05/2014)

52

GEPAM

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO
JURISPRUDÊNCIA

ORDENAMENTO TERRITORIAL:

(...) *Instalação de torres de telefonia celular. Competência Legislativa Municipal para disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano.* (STF, RE 632.006-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJE 19/12/2014)

(...) **DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. DIREITO DE CONSTRUIR. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. TORRE DE TELEFONIA MÓVEL. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. MERA ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO.** (...) A Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nele compreendidos o uso e a ocupação do solo urbano no seu território. Mera alegação de existência de interesse da União é insuficiente para justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal. (...) (ARE 780070 ED, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJE 27/04/2016)

53

GEPAM

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO
JURISPRUDÊNCIA

ORDENAMENTO TERRITORIAL / PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA:

(...) MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. **PROIBIÇÃO DE CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS NAS DEPENDÊNCIAS DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, ESTACIONAMENTOS E SIMILARES. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE AFIXAR CARTAZES E APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LEGAL DE VEDAÇÃO DO CONSUMO. LEGALIDADE DAS MEDIDAS IMPOSTAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA PELA NORMA MUNICIPAL IMPUGNADA, VERDADEIRA EXPRESSÃO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS EM CONFLITO, EM UMA DIMENSÃO DE PESO E IMPORTÂNCIA NA SITUAÇÃO QUE SE ESTABELECE. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DECORRENTE DA ATIVIDADE ECONÔMICA QUE EXPLORAM. PRECEDENTE DESTES TJRS.** (...) (Apelação Cível Nº 70047311048, 3ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Maria Cláudia Cachapuz, Julgado em 23/11/2017)

54

 **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**
JURISPRUDÊNCIA

CONTUDO:

A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (CF, art. 30, IV). Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano – CF, art. 30, VIII – por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, art. 24, I). As normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional. (STF, ADI 478, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 28/02/1997)

(...) Competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial urbano: necessidade de observância das normas estaduais sobre direito urbanístico, meio ambiente e proteção ao patrimônio turístico e paisagístico. (...) (STF, RE 474922 AgR-segundo, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJE 19/02/2013)

55

 **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**
JURISPRUDÊNCIA

CONTUDO:

(...) COBRANÇA, TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. 1. Invade a competência legislativa da União [art. 22, IV, da CF/88] o ente federativo que institui retribuição pecuniária pela ocupação do solo para a prestação de serviço público de telecomunicações. (...) (RE 811620 AgR-terceiro, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJE 27/10/2015)

56

 **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**
JURISPRUDÊNCIA

CONTUDO:

(...) Estacionamento de veículos em áreas particulares. Lei estadual que limita o valor das quantias cobradas pelo seu uso. Direito civil. Invasão de competência privativa da União. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I). Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. [ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-8-2001, P, DJ de 1º-8-2003.] No mesmo sentido: ADI 2.448, rel. min. Sydney Sanches, j. 23-4-2003, P, DJ de 13-6-2003, e ADI 4.862, rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-8-2016, P, DJE de 7-2-2017

57

 **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**
JURISPRUDÊNCIA

SERVIÇOS DE TELEFONIA:

Competência normativa. Telefonia. Assinatura básica mensal. Surge conflitante com a Carta da República lei local a dispor sobre a impossibilidade de cobrança de assinatura básica mensal pelas concessionárias de serviços de telecomunicações. [ADI 4.369, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-10-2014, P, DJE de 3-11-2014.] No mesmo sentido: ADI 4.603, rel. min. Dias Toffoli, j. 1º-7-2016, P, DJE de 12-8-2016

58

 **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**
JURISPRUDÊNCIA

SERVIÇOS DE TELEFONIA:

(...) Ao obrigar as empresas prestadoras de serviço de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-pago, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos informando a velocidade diária média de envio e de recebimento de dados entregues no mês, a Lei 4.824/2016 do Estado do Mato Grosso do Sul, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera, no tocante às obrigações das empresas prestadoras, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público de telefonia, perturbando o pacto federativo. (...) revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para regular a exploração do serviço público de telefonia – espécie do gênero telecomunicação –, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o poder concedente, titular do serviço (...). [ADI 5.569, rel. min. Rosa Weber, j. 18-5-2016, P, DJE de 1º-6-2017]

59

 **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**
JURISPRUDÊNCIA

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CARTORIAIS:

(...) É firme, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a competência para a regulação de horário de funcionamento de farmácias e drogarias é do município, em face do interesse local. (...) (STF, RE 408373 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 16/06/2006)

(...) A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios (...). (STF, RE 397.094, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 27/10/2006)

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. (STF, Súmula Vinculante nº 38, DJE 20/03/2015)

60

 **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**
JURISPRUDÊNCIA

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CARTORIAIS:

(...) Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.578/13 do Município de Campos do Jordão que estabelece **tempo máximo de espera para atendimento em caixas de supermercado. Matéria de interesse local. Competência municipal.**

Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afirmando a competência dos municípios para legislar sobre matéria consumerista quando sobreleva o interesse local, como ocorre no caso dos autos, em que a necessidade de um melhor atendimento aos consumidores nos supermercados e hipermercados é aferível em cada localidade, a partir da observação da realidade local. (...). (STF, RE 818550 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

61

 **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**
JURISPRUDÊNCIA

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS / FINANCEIROS:

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a proporcionar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros.

Precedentes. (STF, AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 05/08/2005)

62

 **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**
JURISPRUDÊNCIA

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS / FINANCEIROS:

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre **segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local** (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG (...). (STF, ARE 756593 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE 11/02/2015)

(...) Competência do município para legislar em **matéria de segurança em estabelecimentos financeiros. Terminais de autoatendimento.** (STF, ARE 784.981-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJE 07/04/2015)

63

 **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**
JURISPRUDÊNCIA

CONTUDO:

(...) MESMO AFASTADA ESSA INTEMPESTIVIDADE, O AGRAVO REGIMENTAL NÃO LOGRARIA ÊXITO, PORQUE **A COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS É DA UNIÃO, E NÃO DAS PREFEITURAS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** (...) (STF, AI 124.793/MA-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 17/06/1988)

(...) **Horário de funcionamento bancário: matéria que, por sua abrangência, transcende ao peculiar interesse do Município. Competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto. Precedentes do STF.** (...) (STF, RE 118.363/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Célio Borja, DJ 14/12/1990)

64

 **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**
JURISPRUDÊNCIA

MEIO AMBIENTE:

(...) **Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.** (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada Lei Cidade Limpa – trata de **assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade.** (STF, AI 799.690-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJE 03/02/2014)

(...) **O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).** (STF, RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJE 08/05/2015, com repercussão geral)

65

 **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**
JURISPRUDÊNCIA

MEIO AMBIENTE:

Os Municípios podem legislar sobre direito ambiental, desde que o façam fundamentadamente. (...) A Turma afirmou que **os Municípios podem adotar legislação ambiental mais restritiva em relação aos Estados-membros e à União. No entanto, é necessário que a norma tenha a devida motivação.** (STF, ARE 748.206-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14/3/2017, 2ª Turma, Informativo 857)

CONTUDO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS DE MATERIAL ECOLÓGICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 732686 RG, Relator(a): Min. Luiz Fux, DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

66



COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO
JURISPRUDÊNCIA

OUTROS TEMAS RELEVANTES:

[...] Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. *Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho.* [...] A Lei 11.562/2000, não obstante o laudável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, *incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho.* [ADI 2.487, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJE de 28-3-2008.] No mesmo sentido: ADI 3.165, rel. min. Dias Toffi, j. 11-11-2015, P, DJE de 10-5-2016

67



COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO
JURISPRUDÊNCIA

OUTROS TEMAS RELEVANTES:

[...] Lei estadual 3.594/2005, do Distrito Federal. *Dispensa do pagamento de juros e multas de tributos e títulos obrigacionais vencidos no período de paralisação por greve. Inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da união em matéria de direito civil.* [...] A lei distrital sob análise atinge todos os devedores e tem por objeto obrigações originadas por meio dos títulos que especifica; sendo, consequentemente, norma de direito civil, previsto como de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF. [ADI 3.605, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 30-6-2017, P, DJE 13-9-2017.]

68



COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO
JURISPRUDÊNCIA

OUTROS TEMAS RELEVANTES:

[...] A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. [...] Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a administração local. Ao dispor nesse sentido, a Lei estadual 3.041/2005 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos e, com isso, *usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria* (art. 22, XXVII, da CF/1988). [ADI 3.735, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2016, P, DJE de 18-8-2017]

69



**ASSUNTOS DE INICIATIVA PRIVATIVA
DO PREFEITO MUNICIPAL E ASSUNTOS
QUE PODEM SER TRATADOS POR LEIS
DE INICIATIVA PARLAMENTAR**

70



INICIATIVA LEGISLATIVA

➤ **INICIATIVA:** é o poder/competência conferido a determinada pessoa ou órgão para apresentar um projeto de lei. O exercício da iniciativa dá início ao processo legislativo.

A doutrina considera as seguintes hipóteses de iniciativa:

- ◆ **iniciativa geral ou concorrente:** prevista no art. 61 da CF/88, trata-se de regra geral, que confere poder/competência ao Prefeito, a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara Municipal e aos cidadãos para a apresentação de projetos de leis;
- ◆ **iniciativa exclusiva, reservada ou privativa:** trata-se do poder/competência conferido a um só legitimado para a apresentação de projeto de lei sobre determinada matéria. Exs.: PPA, LDO e LOA (Chefe do Poder Executivo);

...

71



INICIATIVA LEGISLATIVA

- ◆ **iniciativa parlamentar:** trata-se de poder/competência atribuído a qualquer dos Vereadores para a apresentação de projeto de lei;
- ◆ **iniciativa extraparlamentar:** trata-se de poder/competência atribuído a pessoas (Prefeito e cidadãos) não integrantes do Poder Legislativo;
- ◆ **iniciativa popular:** trata-se de poder/competência atribuída aos cidadãos que, em âmbito municipal, representem pelo menos 5% do eleitorado.

72



INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

DE ACORDO COM A CF/1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

73



INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

74



INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

(...) não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o competente processo legislativo. Esse entendimento – que encontra apoio na jurisprudência que o STF firmou no tema ora em análise (...) – consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I) (...). (RE 328.896, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJE 05/11/2009) No mesmo sentido: RE 424.674, rel. min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJE 19/03/2014.

75



INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. *Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]*

76



INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

(...) 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal (...). (ADI 2113, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE 20/08/2009)

77



INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

(...) Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivadas de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. (...) (STG RE 729726 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBUC 26-10-2017)

78



INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

CONTUDO:
 Lei 4.166/2005 do Município de Cascavel/PR. (...) Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 e 65 anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da CF, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, V, da CF). [ARE 929.591 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2ª T, DJE de 27-10-2017]

75



COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO E DURAÇÃO DO MANDATO DA MESA DIRETORA:

- Art. xx. A Mesa Diretora é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e compõe-se dos cargos de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes e 1º, 2º e 3º Secretários.
- § 1º A Mesa Diretora será eleita pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante chapa única ou cargo a cargo, em votação nominal, respeitado o critério da proporcionalidade dos partidos ou dos blocos partidários, para um mandato de um ano.
- § 2º Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na primeira sessão subsequente, ou em sessão extraordinária para este fim convocada.



- § 3º Ausentes os componentes da Mesa, ou em caso de renúncia coletiva desta, presidirá a sessão o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, que designará um Vereador dentre os presentes para secretariar os trabalhos.
- § 4º Em caso de renúncia coletiva da Mesa, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça convocará os Vereadores para a nova eleição da Mesa, que deverá ser realizada na sessão seguinte.
- § 5º Vereador suplente não poderá fazer parte da Mesa.
- § 6º Perderá o mandato de membro da Mesa o Vereador que deixar o Partido que integrava ao ser eleito, sendo permitido que concorra novamente ao cargo, na forma definida no § 1º deste artigo.



- Da Renovação da Mesa Diretora

- PRINCÍPIO DA ROTATIVIDADE:
- Conceito e importância para a governança democrática do Poder Legislativo;
- Não aplicabilidade em relação à legislatura anterior;
- Aplicabilidade em relação às futuras composições, dentro da mesma legislatura.



- Da Renovação da Mesa Diretora

- Art. xxx. A eleição para renovação da Mesa Diretora, da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes realizar-se-á na penúltima semana da Sessão Legislativa, e a posse até o segundo dia útil do ano subsequente, obedecendo, quanto à eleição da Mesa Diretora, o disposto no art. 13 desta Resolução.
- § 1º Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para este fim convocada, o Presidente convocará a Câmara para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até plena consecução deste objetivo.
- § 2º É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

- Mesa Diretora: é o órgão deliberativo que administra a Câmara Municipal.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.



É incompatível com o art. 58, *caput* e § 1º, da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária. Em rigor, portanto, a hipótese não é de eleição. [ADPF 378 MC](#), rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 16-12-2015, P, *DJE* de 8-3-2016.]



- Ato do presidente da Câmara que, tendo em vista a impossibilidade, pelo critério proporcional, defere, para fins de registro, a candidatura para o cargo de presidente e indefere para o de membro titular da Mesa. Mandado de segurança impetrado para o fim de anular a eleição da Mesa da Câmara e validar o registro da candidatura ao cargo de 3º secretário. Decisão fundada, exclusivamente, em norma regimental referente à composição da Mesa e indicação de candidaturas para seus cargos (art. 8º). O fundamento regimental, por ser matéria *interna corporis*, só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. Inexistência de fundamento constitucional (art. 58, § 1º), caso em que a questão poderia ser submetida ao Judiciário. [MS 22.183](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 5-4-1995, P, *DJ* de 12-12-1997.]



- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBARA. **MESA DIRETORA**. ELEIÇÃO DE VEREADORES DO MESMO PARTIDO POLÍTICO (PSDB). SUSPENSÃO DO ATO QUE ELEGU A CHAPA Nº 1. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI 12.016/2009. 1. Impugnação à gratuidade judiciária concedida em sede recursal acolhida em relação a dois, dos quatro agravantes. Ausência de preparo recursal, mesmo depois de oportunizado o recolhimento, que acarreta o não conhecimento do recurso por deserto relativamente a dois recorrentes. 2. Preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de dialeticidade e inépcia do recurso rejeitadas. 3. **Caso em que com a eleição realizada no dia 27/12/2021, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macambara restou composta por Vereadores do mesmo partido político (PSDB), muito embora existam 3 (três) com representação na Casa Legislativa (PSDB, MDB, PP), a indicar, em sede de cognição sumária e parcial, que tanto o critério da proporcionalidade na composição da Mesa Diretora, quanto o princípio do pluralismo político, previstos no art. 58, § 1º da Constituição Federal e no Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal, não foram observados na espécie, o que justifica a concessão da liminar para suspender o ato que elegeu a chapa nº 1.** 4. Liminar deferida na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO A DOIS AGRAVANTES E DESPROVIDO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. (Agravado de Instrumento, Nº 50058236020228217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhllein, Julgado em: 23-09-2022)

GEPAM

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE VEREADORES. BLOCO PARTIDÁRIO. **COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA**. PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES. REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Possibilidade do Poder Judiciário exercer controle de legalidade lato sensu da atividade administrativa da Câmara de Vereadores, sem que importe violação ao Princípio Fundamental constitucional da separação de poderes (art. 2º da CF/88). 2. Representação partidária prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 58, § 1º) é reproduzida pelo Princípio da Simetria, na Constituição Estadual (arts. 53, inc. XXXIII e 56, §1º) e no Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre (arts. 13, §1º e 33, § 1º). 3. Ao Bloco partidário que representa 27,7% dos assentos no Legislativo Municipal, deve ser assegurada a menor fração inteira da proporcionalidade partidária que resulte no atendimento da representatividade mínima em cada série de cargos eletivos (**Mesa Diretora**, Presidência e Vice-Presidência das Comissões Permanentes). APELAÇÕES DESPROVIDAS (Apelação Cível, Nº 50080373420218210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 13-07-2022)

GEPAM

• REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS VALOS. ELEIÇÃO DA **MESA DIRETORA** DA CÂMARA DE VEREADORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 58, §1º DA CF. 1. Conforme dispõe o art. 58, §1º, da CF "Na constituição das **mesas** e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa". 2. **In casu, restou evidente a ilegalidade da composição da Mesa Diretora, porquanto não guardou proporcionalidade com a representação partidária assente no legislativo municipal, a qual é composta pelas duas coligações que disputaram o pleito de 2016. Conquanto quatro dos nove vereadores que compõem a Câmara sejam do Partido Progressista, nenhum deles integra a Mesa Diretora da Câmara. Nestes termos, novo pleito deverá ser realizado para a escolha da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, a qual deverá ser composta por membros de ambos os blocos partidários, na proporção de 50% para cada coligação.** SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 50002990420178210011, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 25-11-2020)

GEPAM

• AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA** DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAGUAI. INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. NÃO INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009. 1- É DE SER CONCEDIDO INTEGRALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUANDO OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS LEVAM À CONCLUSÃO DE QUE A PARTE-POSTULANTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SATISFAZER AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A NÃO SER EM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. 2- PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA DEVEM ESTAR PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009: A RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E O RISCO DE INEFETIVIDADE DO PROVIMENTO FINAL. 3- **HIPÓTESE EM QUE, ALÉM DA DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL TRAZIDA PELOS IMPETRANTES, O PRÓPRIO IMPETRADO ADMITE NÃO TER SIDO INCLuíDA NA ORDEM DO DIA A ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL SITUAÇÃO QUE CONTRARIARIA O REGIMENTO INTERNO E OS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS INSERIDOS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL.** AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agrado de Instrumento, Nº 80345034920238217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 24-08-2023)



- Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
- § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



- (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
- (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e
- (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores. [ADI 6.707, ADI 6.709 e ADI 6.710, redator do acórdão min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2021, P, DJE de 6-12-2021.]



- Permissão de recondução de membro da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Princípios republicano e democrático. **Interpretação conforme à Constituição para permitir apenas uma reeleição consecutiva para o mesmo cargo.** [ADPF 871, rel. min. Cármen Lúcia, j. 23-11-2021, P, DJE de 3-12-2021.] Vide ADI 6.524, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-12-2020, P, DJE de 6-4-2021.
- ADIn. PRAZO DO MANDATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. ART. 30, § 5º, DA LEI ORGÂNICA DE SEDE NOVA E ARTIGO 14 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. DIVERGÊNCIA COM O PRAZO FIXADO NOS ARTIGOS 57, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 49, § 4º, DA CARTA ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. Questão que não reveste violação de preceito constitucional, constituindo norma atinente ao regimento interno e lei orgânica, não oferece ofensa ao princípio da simetria. Princípio da **rotatividade** presente e de forma mais efetiva com a possibilidade de renovação da **Mesa Diretora** de forma anual. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70022682066, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em: 09-03-2009).



- REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. **REELEIÇÃO** DE VEREADOR À PRESIDÊNCIA DA **MESA** DA CÂMARA DE VEREADORES. **No caso, o art. 29, caput, da Lei Orgânica do Município de Erechim proíbe expressamente a reeleição, para o mesmo cargo, de membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores,** o que não foi observado para a eleição do exercício de 2014. Assim, devida a anulação da eleição do Antigo Presidente para, novamente, exercer tal cargo no exercício de 2014. Ainda, admitir que o segundo mais votado assumia a presidência iria contra o princípio da razoabilidade, vez que obteve apenas quatro votos, de forma que assumiria o cargo com mínima representação de eleitores. Caberia ao Presidente da Câmara realizar nova eleição, com apresentação de candidatos aptos. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Reexame Necessário, Nº 70070353958, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 30-08-2016)



- REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO. ELEIÇÃO DA **MESA DIRETORA**. RECUSA DE INSCRIÇÃO DE CHAPA. 1. Se o suplente de vereador, em razão de licença do titular, assume como tal, porém, em seguida, face à **renúncia** deste, assume como titular, ostenta-se indevida a recusa de inscrição de Chapa com o seu nome para concorrer à eleição da **Mesa Diretora**, sob o fundamento de ser suplente e, por isso, na forma do Regimento Interno, estar impedido. 2. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário, Nº 70051892727, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 12-03-2013)



Competências da Mesa

- Legislativa:
 - 1. projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções;
 - 2. orçamento para o ano seguinte, bem como a abertura de créditos adicionais dentro do exercício;
 - 3. projetos de lei para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
 - 4. projetos de lei para fixação dos subsídios dos Vereadores e da remuneração de cargos e funções dos quadros da Câmara;



- a) declarar a perda do mandato de Vereador,, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara;
- b) provocar a manifestação do Plenário através de projeto de decreto legislativo que disponha sobre a perda de mandato de Vereador;
- c) deliberar quanto à concessão da Tribuna Popular nos termos orgânicos e regimentais;
- d) conceder licença a Vereador,;
- E) fixar os Precedentes Legislativos.



- Administrativas:
 - a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;
 - b) encaminhar à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento as contas do Município para fins de análise;
 - c) deliberar sobre todos os atos que digam respeito a procedimentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, em relação aos funcionários da Câmara;
 - d) dispor sobre a divulgação dos trabalhos nas sessões plenárias e reuniões das Comissões;
 - e) disponibilizar, em rede, por meio de sistema informatizado, dados relativos à tramitação das proposições legislativas;
 - f) fazer publicar leis, resoluções e decretos legislativos promulgados, bem como atos administrativos que digam respeito a pessoal, licitações.
 - g) divulgar relação contendo o número de funcionários por classe de cargos e respectivas remunerações totais.



Atribuições do Presidente:

I – quanto às sessões plenárias:

- a) convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
- b) dirigir os trabalhos durante a Ordem do Dia, dela afastando-se apenas em caráter excepcional;
- c) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento;
- d) determinar a leitura de proposições e expedientes encaminhados à Mesa;
- e) transmitir ao Plenário, a qualquer tempo, comunicações que julgar necessárias, em tempo de Presidente;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- g) advertir o orador que se desviar da matéria em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, cassando-lhe a palavra ou suspendendo a sessão quando entender necessário;

GEPAM

- II - quanto às proposições:
 - a) receber as proposições apresentadas;
 - b) determinar ao primeiro Secretário a distribuição de proposições, processos e documentos às Comissões;
 - c) deferir, a requerimento do autor ou do Líder de sua Bancada, a retirada de tramitação de proposição, nos termos regimentais;
 - d) declarar prejudicada a proposição conforme art. 195;
- III - quanto às Comissões:
 - a) designar, ouvidos os Líderes, os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;
 - b) designar substitutos para os membros das Comissões Temporárias em caso de vaga, licença ou impedimento legal, observando a indicação partidária;
 - c) declarar a destituição de membros de Comissões Temporárias, nos casos previstos no art. 61.

GEPAM

- Do Vice-Presidente
- Art. xxx. Obedecida a ordem de sucessão estabelecida neste Regimento, os Vice-Presidentes substituirão o Presidente em suas ausências, impedimentos ou licenças.
- Dos Secretários
- Art. xx. São atribuições do 1º Secretário:
 - I - proceder à verificação de "quorum", nos casos previstos neste Regimento, assinando o respectivo registro;
 - II - ler os expedientes para conhecimento ou deliberação do Plenário;
 - III - receber e zelar pela guarda das proposições e expedientes entregues à Mesa;
 - IV - receber e determinar a elaboração da correspondência oficial da Câmara, submetendo-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente

GEPAM

Remuneração

- Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
- VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

População	Subsídio
Até 10 mil hab.	20% do subsídio de Deputado Estadual
10 mil a 50 mil hab.	30% do subsídio de Deputado Estadual
50 mil a 100 mil hab.	40% do subsídio de Deputado Estadual
100 mil a 300 mil hab.	50% do subsídio de Deputado Estadual
300 mil a 500 mil hab.	60% do subsídio de Deputado Estadual
Mais de 500 mil hab.	75% do subsídio de Deputado Estadual

 **BIBLIOGRAFIA**

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 30 jan. 2016.

LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: Estudos de direito público. Rio de Janeiro, 1962.

PEDRA PRETA, Lei Orgânica Municipal, de 6 de dezembro de 1990.

_____, Resolução nº 036, de 6 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a instituição do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Preta.

BRAZ, Petrônio. O Vereador: atribuições, direitos e deveres. Campinas: Servanda, 2009.

SILVA, José Afonso da. Manual do Vereador. São Paulo: Malheiros, 2004.

OBRIGADO!

 GEPAM 

 @gepamconsultoria 

 GEPAM – Gestão Pública 

 (18) 3521- 5386

 gepam@gepam.adm.br


